

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 747/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 241/2021 - INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS OCUPANTES DAS CARREIRAS DOS QUADROS PRÓPRIOS DA POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA CIENTÍFICA E POLÍCIA MILITAR.



PROJETO DE LEI

Institui o auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras dos Quadros Próprios da Polícia Civil, Polícia Científica e Polícia Militar

Art. 1º Institui auxílio-alimentação para os Quadros Próprios da Polícia Civil, Polícia Científica e Polícia Militar.

Art. 2º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e será concedido aos servidores civis e militares em atividade dos Quadros Próprios da Polícia Civil, Polícia Científica e Polícia Militar.

Art. 3º O valor do auxílio-alimentação será fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pagos mensalmente, em pecúnia, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor será reajustado, por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observado os limites da Lei Complementar nº 101/00, sendo devido após a publicação de Decreto no Diário Oficial.

Art. 4º O auxílio-alimentação será concedido nas seguintes hipóteses, consideradas como de efetivo exercício:

- I - férias, ou em licença para tratamento de saúde, licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - serviços obrigatórios por lei e;
- IV - licenças legais.

Art. 5º O auxílio-alimentação não será pago:

- I - aos aposentados, inativos e pensionistas;
- II - ao servidor civil e militar em disposição, cessão funcional, designados e mobilizados a outros entes federativos;
- III - ao servidor civil e militar que esteja cumprindo pena de suspensão;
- IV - ao servidor civil e militar que estiver preso, qualquer que seja o motivo, pelo tempo que durar a prisão;
- V - ao servidor civil e militar que se encontre afastado do exercício da função em virtude de licença, decisão judicial ou administrativa, exceto quando expressamente autorizada a prestação de serviços administrativos internos;

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

VI - ao militar agregado para exercer função de natureza civil em qualquer órgão da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou por ter sido nomeado para qualquer cargo público;

VII - ao militar em situação de deserção e ao servidor civil em situação de abandono de cargo;

VIII - aos militares do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários.

Art. 6º No caso de acumulação lícita de cargos, o servidor civil e o militar deverá apresentar declaração de opção ao órgão ou corporação responsável pelo pagamento.

Art. 7º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não será:

I - incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável;

III - base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.

Art. 8º Acresce o inciso XV ao Art. 3º da Lei n.º 17.169, de 24 de maio de 2012, com a seguinte redação:

XV - auxílio-alimentação;

Art. 9º Acresce o inciso XII ao Art. 3º da Lei n.º 17.170, de 24 de maio de 2012, com a seguinte redação:

XII - auxílio-alimentação;

Art. 10. Acresce o inciso X ao Art. 17 da Lei n.º 18.008, de 07 de abril de 2014, com a seguinte redação:

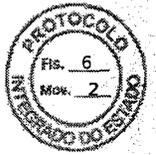
X - auxílio-alimentação;

Art. 11. Acrescenta o inciso V-A ao caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

V-A - alíquota de trinta e um por cento (31%) nas operações com fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 2402.10.00 a 24.03.99.90);

Art. 12. Altera o inciso IV ao §9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

IV - fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 24.02 e 24.03) - 29%;



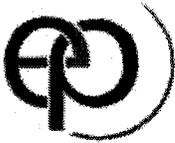
PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

Art. 13. O direito ao pagamento do auxílio de que trata esta lei está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 14. Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a realizar os ajustes necessários à implementação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
I - em 1º de janeiro de 2022, no que diz respeito ao auxílio-alimentação;
II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, no que diz respeito ao contido no art. 11 desta Lei.

Art. 16. Revoga a alínea "b" do inciso V, do caput do art. 14 da Lei 11.580, de 14 de novembro de 1996



ePROTOCOLO



Documento: **24118.409.6501AuxilioAlimentacaoPoliciais.pdf**.

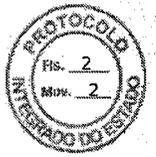
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:53.

Inserido ao protocolo **18.409.650-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 07/12/2021 14:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
b3bf481d17077fb92e90a99faf8eab5f.



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 241/2021

Curitiba, 07 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva a instituir o pagamento de auxílio alimentação aos servidores dos Quadros da Polícia Civil e Peritos Oficiais, bem como militares integrantes da Polícia Militar, como forma de propiciar melhores condições de vida aos civis e militares, notadamente mediante o pagamento indenizatório de valor, em pecúnia, que tem por objetivo garantir a aquisição de gêneros alimentícios para o sustento no mês de recebimento.

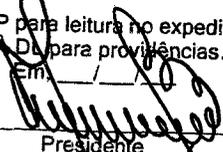
A atividade policial é extremamente desgastante e muitas vezes exercida longe da residência dos servidores e militares, de modo que se mostra imperiosa a concessão de uma vantagem pecuniária para que o agente público possa ter em seu lar condições adequadas para sua estabilidade física e mental.

A utilização do auxílio-alimentação como forma de concessão de benefício indenizatório aos servidores no Estado do Paraná é prática comum no âmbito do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, sendo pago independentemente da forma ou local como a jornada de trabalho é desempenhada, notadamente por possuir uma característica de permitir ao agente público melhores condições para seu sustento.

É, portanto, incontroversa a possibilidade de adoção de medidas consideradas imprescindíveis para adequada prestação dos serviços públicos e manutenção de condições mínimas para que os agentes públicos responsáveis pela segurança pública possam exercer suas funções.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.409.650-1

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DAP para providências.

Em _____

Presidente

07 DEZ 2021

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

O auxílio-alimentação, portanto, é um benefício através do qual o funcionário pode fazer a compra de gêneros alimentícios em qualquer estabelecimento de sua preferência, garantindo, assim, o seu sustento e compondo o seu salário.

O impacto orçamentário e financeiro da medida foi calculado de forma mensal em R\$ 13.147.200,00 (treze milhões, cento e quarenta e sete mil e duzentos reais), e anual em R\$ 157.766.400,00 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais).

A lei altera também alíquotas referentes a bens chamados supérfluos, como cigarro e sucedâneos, de maneira a contribuir para compensar as despesas com o auxílio proposto, sendo que outras medidas de ajustes serão adotadas pela SEFA até a produção de efeitos do auxílio.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2480/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 747/2021** - Mensagem nº 241/2021.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2480** e o código CRC **1D6C3B8D9C0B6FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2491/2021

Informo que foi anexado documentos complementares ao Projeto de Lei nº 747/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme consta no texto do e-protocolo nº 18.409.650-1.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2491** e o código CRC **1C6C3D8B9D0C8FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1582/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1582** e o código CRC **1E6A3F8C9F0B8FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2497/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2497** e o código CRC **1A6B3F8E9E0A9AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 727/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 747/2021

Projeto de Lei nº 747/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 241/2021

Institui o auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras dos Quadros Próprios da Polícia Civil, Polícia Científica e Polícia Militar.

EMENTA: INSTITUI O PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL E PERITOS OFICIAIS, BEM COMO MILITARES INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR POSSIBILIDADE. ARTS. 66, I, III E IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 241/2021, tem por objetivo instituir o pagamento de auxílio alimentação aos servidores dos Quadros da Polícia Civil e Peritos Oficiais, bem como militares integrantes da Polícia Militar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

III – organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Da leitura da proposição, tem-se que visa à melhoria das condições de vida aos civis e militares, notadamente mediante o pagamento indenizatório de valor, em pecúnia, que tem por objetivo garantir a aquisição de gêneros alimentícios para o sustento no mês de recebimento.

Conforme consta no Projeto de Lei, o impacto orçamentário e financeiro da medida foi calculado de forma mensal em R\$ 13.147.200,00 (treze milhões, cento e quarenta e sete mil e duzentos reais), e anual em R\$ 157.766.400,00 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais).

A lei altera também alíquotas referentes a bens chamados supérfluos, como cigarros e sucedâneos, de maneira a contribuir para compensar as despesas com o auxílio proposto, sendo que outras medidas de ajustes serão adotadas pela SEFA até a produção de efeitos do auxílio.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **727** e o código CRC **1A6E3A8E9C9D6AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2585/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 747/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de dezembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2021, às 15:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2585** e o código CRC **1F6F3C9C0C7B4EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1658/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2021, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1658** e o código CRC **1E6F3F9B0E7E4EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 759/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 747/2021

Projeto de Lei nº. 747/2021 - Mensagem nº 241/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 747/2021- MENSAGEM Nº 241/2021. INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS OCUPANTES DAS CARREIRAS DOS QUADROS PRÓPRIOS DA POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA CIENTÍFICA E POLÍCIA MILITAR.

RELATÓRIO

—

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo instituir o auxílio alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras dos quadros próprios da polícia civil, polícia científica e polícia militar.

Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir o auxílio alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras dos quadros próprios da polícia civil, polícia científica e polícia militar.

O principal objetivo desse projeto é

instituir o pagamento de auxílio alimentação aos servidores dos Quadros da Polícia Civil e Peritos Oficiais, bem como militares integrantes da Polícia Militar, como forma de propiciar melhores condições de vida aos civis e militares, notadamente mediante o pagamento indenizatório de valor, em pecúnia, que tem por objetivo garantir a aquisição de gêneros alimentícios para o sustento no mês de recebimento.

O impacto orçamentário e financeiro da medida foi calculado de forma mensal em R\$ 13.147.200,00 (treze milhões, cento e quarenta e sete mil e duzentos reais), e anual em R\$ 157.766.400,00 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais).

A lei altera também alíquotas referentes a bens chamados supérfluos, como cigarro e sucedâneos, de maneira a contribuir para compensar as despesas com o auxílio proposto, sendo que outras medidas de ajustes serão adotadas pela SEFA até a produção de efeitos do auxílio.

Ademais, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É o voto.

CONCLUSÃO

—

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 07 de dezembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator

—

—



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **759** e o
código CRC **1B6D3A9E4A0A4FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2610/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 747/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2610** e o código CRC **1B6C3A9B4D0B6CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1672/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 15:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1672** e o código CRC **1A6C3C9C4F0E6FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 778/2021

–

–

PARECER

–

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA sobre o Projeto de Lei nº 747, de 2021, de autoria do Poder Executivo que “Institui o auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras dos Quadros Próprios da Polícia Civil, Polícia Científica e Polícia Militar.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 747, de 2021 – Mensagem Governamental nº 241/2021 em sua origem – de autoria do Poder Executivo que “*Institui o auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras dos Quadros Próprios da Polícia Civil, Polícia Científica e Polícia Militar.*”

De acordo com a justificativa, e como muito bem declinado, “[a] atividade policial é extremamente desgastante e muitas vezes exercida longe da residência dos servidores e militares, de modo que se mostra imperiosa a concessão de uma vantagem pecuniária para que o agente público possa ter em seu lar condições adequadas para sua estabilidade física e mental.”

E nestes termos, o Poder Executivo encaminhou a presente proposição com o objetivo de garantir a aquisição de gêneros alimentícios para o sustento, no mês de recebimento, por intermédio do pagamento indenizatório de valor, em pecúnia como forma de propiciar melhores condições de vida aos servidores civis e militares de nosso Estado.

Após a leitura em expediente, o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, oportunidade em que foi aprovado por unanimidade. E, posteriormente, encaminhado a esta Comissão de Segurança Pública para análise de seu mérito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1. ANÁLISE E VOTO

O presente Projeto de Lei vem para análise de seu mérito, por esta Comissão de Segurança Pública, considerando a sua competência declinada no art. 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), e a matéria nele ventilada. *In verbis*:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.

Em relação ao mérito, que é a instituição de auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras dos Quadros Próprios da Polícia Civil, Polícia Científica e Polícia Militar, é de conhecimento de todos os Parlamentares, em especial os integrantes desta nobre Comissão, que se trata de uma antiga reivindicação dos agentes de segurança pública e que há anos está dentre as pautas das inúmeras instituições que representam os interesses da classe.

Como bem observado pelo Poder Executivo, em sua justificativa, a atividade policial é extremamente desgastante de modo que se faz necessário valorizar os agentes de segurança pública.

Diante disto é inquestionável a relevância da matéria, sendo meritório conceder o auxílio-alimentação aos agentes de segurança pública, viabilizando melhores condições aos servidores de exercer suas funções, e de igual forma que garante a adequada prestação dos serviços públicos.

Ademais, a concessão do auxílio-alimentação aos servidores, como forma de benefício indenizatório, é prática comum no âmbito do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, que por sua vez tem o escopo de permitir ao servidor melhores condições para seu sustento, a despeito da forma ou local como a jornada de trabalho é executada.

Deste modo, também é inquestionável consignar que o Poder Executivo, com a presente medida, traz mais equidade entre os servidores do Estado, e, repito, atende uma antiga reivindicação da classe, a qual inclusive já foi objeto de inúmeros expedientes e requerimentos encaminhados por este relator ao Executivo.

É O VOTO

1. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, considerando a relevância do mérito e por estar dentro dos ditames legais exigidos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Relator

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente em exercício da Comissão de Segurança



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **778** e o código CRC **1D6C3C9E4B2A3EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2686/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 747/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 19:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2686** e o código CRC **1C6E3A9E4F3F3DE**